12/11/2026

Número: **0600045-79.2026.6.17.0092**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**
Órgão julgador: **056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE**
Última distribuição : **16/08/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Calúnia na Propaganda Eleitoral, Difamação na Propaganda Eleitoral**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
IZAIAS REGIS NETO (NOTICIANTE)	
	CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (ADVOGADO)
GERALDO KLEBER CISNEIROS DE ALBUQUERQUE (NOTICIADO)	
ROSANGELA DE MORAES BEZERRA (NOTICIADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	
POLÍCIA FEDERAL - DPF/CRU/PE (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125570958	03/11/2026 22:30	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 56ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS – ESTADO DE PERNAMBUCO

Autos nº: 0600045-79.2026.6.17.0092

Classe: Representação Criminal / Notícia de Crime

Noticiante: Izaías Régis Neto

Noticiados: Geraldo Kleber Cisneiros de Albuquerque e Rosângela de Moraes Bezerra

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor de Justiça Eleitoral que esta subscreve, no desempenho de suas funções institucionais perante esta 56ª Zona Eleitoral, com assento no art. 127 da Constituição Federal, nos arts. 72 e 78 da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 355 do Código Eleitoral e na Portaria PGR/PGE nº 1/2019, vem à presença de Vossa Excelência apresentar

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL
nos autos da Notícia-Crime em epígrafe, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I. RELATÓRIO SINTÉTICO
Cuida-se de Notícia-Crime apresentada por Izaías Régis Neto, Deputado Estadual e candidato a Deputado Federal no pleito de 2026, em desfavor de Geraldo Kleber Cisneiros de Albuquerque (responsável pelo portal e perfil *"O Contraditório"*) e de Rosângela de Moraes Bezerra (responsável pelo *"Portal Giro Diário"*).

O noticiante sustenta que, na data de 14 de agosto de 2026, o primeiro noticiado publicou na rede social Instagram (*feed/reels*), em mecanismo de colaboração mútua (*collab*) com a segunda noticiada, vídeo acompanhado do texto fixo: *"DEPUTADO? NÃO FAÇA ISSO COM GARANHUNS. NÃO FAÇA O GARANHUENSE PERDER O VOTO"*. No conteúdo verbal divulgado, afirmou-se expressamente:

> *"Izaías, você anda dizendo aí pela rua que sabe que não ganha. Você disse na live que tá nisso aí por tanto faz. Você chegou no fim da carreira dizendo que tanto faz e que sabe que não ganha. Tá entrando pra quê? [...]"*

Alega-se, ademais, que o teor foi republicado em *Story* (com menção aos perfis envolvidos) e replicado no aplicativo WhatsApp, em grupo intitulado *"Grupo Portal Giro Diário"*, administrado pela segunda noticiada, contendo aproximadamente 92 integrantes.

O noticiante imputa aos noticiados a suposta prática do crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral (divulgação de fatos sabidamente inverídicos na propaganda eleitoral), com incidência da majorante do art. 323, § 2º, I, do mesmo diploma legal, acenando subsidiariamente com os tipos penais dos arts. 324 a 326 do Código Eleitoral (crimes contra a honra em contexto de propaganda). Ao final, pugnou pela instauração de Inquérito Policial ou oferecimento de denúncia.

Distribuído o feito inicialmente à 92ª Zona Eleitoral, sobreveio certidão de remessa a esta 56ª Zona Eleitoral. Em seguida, este Juízo proferiu despacho reconhecendo a subsunção do fato, em tese, a crime de menor potencial ofensivo (art. 323 do Código Eleitoral c/c art. 61 da Lei nº 9.099/1995), fixando a competência deste Juízo Eleitoral singular e determinando a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral.

II. DO RITO APLICÁVEL: INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E SUBSUNÇÃO À LEI Nº 9.099/1995
A infração capitulada no art. 323 do Código Eleitoral comina pena abstrata de detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Ainda que se considere a causa de aumento de pena descrita no § 2º, inciso I, do art. 323 do Código Eleitoral (cometimento por meio da internet ou de rede social), na qual a pena é majorada de 1/3 (um terço) até metade, a sanção privativa de liberdade privativa máxima cominada em abstrato não ultrapassa **1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção**.

Portanto, consoante dispõe o art. 61 da Lei nº 9.099/1995:

> *"Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa."*

Idêntica constatação se aplica caso as condutas venham a ser subsidiariamente desclassificadas para os crimes eleitorais contra a honra (calúnia eleitoral, art. 324; difamação eleitoral, art. 325; e injúria eleitoral, art. 326, todos do Código Eleitoral), cujas penas máximas, mesmo quando computadas eventuais causas de aumento do art. 327 do Código Eleitoral, conservam enquadramento dentro do limite legal de 2 (dois) anos de privação da liberdade.

Diante de tal baliza, afigura-se inviável a requisição de instauração de Inquérito Policial formal, revelando-se imperiosa a observância dos princípios da celeridade, oralidade e economia processual norteadores dos Juizados Especiais Criminais, plenamente aplicáveis à Justiça Eleitoral por força da Resolução TSE nº 23.640/2021 (art. 7º, § 4º) e do art. 364 do Código Eleitoral.

O instrumento técnico-investigativo vocacionado a aparelhar a cognição ministerial nessas hipóteses é o **Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO)**, previsto no art. 69 da Lei nº 9.099/1995, dispensando-se o inquérito formal.

III. DA DELIMITAÇÃO DA JUSTA CAUSA E INDIVIDUALIZAÇÃO PRELIMINAR DAS CONDUTAS

Para a deflagração da persecução penal eleitoral pelo crime do art. 323 do Código Eleitoral, o tipo exige a divulgação de fato objetivamente inverídico e o elemento subjetivo específico consistente no dolo direto — ou seja, na inequívoca ciência pelo agente da falsidade da notícia propalada (*"fatos que sabe inverídicos"*), acompanhada de potencialidade lesiva sobre a formação de convicção do eleitorado.

No caso em testilha, o material anexado aos autos aponta a declaração verbal do representado Geraldo Kleber no sentido de que Izaías Régis teria participado de uma transmissão em vídeo (*live*) afirmando que "sabe que não ganha" e que "está nisso por tanto faz".

Quanto a Geraldo Kleber Cisneiros de Albuquerque: Cumpre perquirir a base empírica da afirmação. Caso o candidato de fato nunca tenha externado tais declarações em gravação ou evento público, a imputação de frases forjadas e inexistentes pode ultrapassar o mero exercício da crítica ou opinião jornalística/ácida, ingressando no terreno da desinformação com idoneidade para influenciar negativamente o sufrágio. Impõe-se colher a manifestação prévia do noticiado para que aponte a referência concreta (link, data, áudio ou contexto) da suposta *live* mencionada em seu vídeo, permitindo a checagem objetiva da veracidade ou mendacidade do fato imputado.

Quanto a Rosângela de Moraes Bezerra: A noticiada figura na representação sob duas premissas fáticas distintas:

Publicação conjunta no Instagram: A ferramenta de postagem colaborativa (*collab*) demanda aceite voluntário pelo perfil coautor (@portalgirodiario). Se aceito, a conduta atrai a regra do art. 29 do Código Penal (comunicação da autoria na difusão da mídia em rede social). Faz-se necessária a inquirição da representada para esclarecer se anuiu com o compartilhamento conjunto e qual sua participação na elaboração da peça.

Mensagem em Grupo de WhatsApp: O simples fato de a noticiada ser administradora de grupo de troca de mensagens onde terceiro (Geraldo Kleber) postou o arquivo digital não atrai, de per si, o estatuto jurídico de garante penal (art. 13, § 2º, do Código Penal). A jurisprudência pátria rechaça a responsabilidade penal objetiva do administrador de grupos virtuais por ilícitos praticados originariamente por outros participantes, a menos que demonstrada prévia adesão subjetiva ou auxílio material direto na divulgação.

Havendo elementos informativos mínimos pré-constituídos mas pendentes esclarecimentos pontuais quanto à existência ou inexistência da base empírica da declaração, convém a realização de diligências estritamente direcionadas, sob o rito célere do TCO, antes de qualquer deliberação conclusiva pelo oferecimento de denúncia, arquivamento ou formulação

de medidas despenalizadoras.

IV. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se:

Pelo **indeferimento do pedido de instauração de Inquérito Policial**, ante a incompetência do rito ordinário para infrações penais de menor potencial ofensivo, convolando-se o procedimento para os ditames da **Lei nº 9.099/1995** (art. 61 c/c art. 69), observada a competência firmada deste Juízo Eleitoral da 56ª Zona;

Pela **requisição à autoridade policial competente** — preferencialmente à Delegacia de Polícia Federal (circunscrição de Caruaru/Garanhuns) ou, supletivamente, à Delegacia de Polícia Civil de Garanhuns/PE (art. 2º da Resolução TSE nº 23.640/2021 c/c art. 69, § 1º, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019) —, para fins de **lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO)**, instruindo-se a autoridade policial a adotar as seguintes providências sumárias, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias:

a) Oitiva ou coleta do relato do noticiado **Geraldo Kleber Cisneiros de Albuquerque**, intimando-o para que apresente, se houver, a comprovação ou indicação objetiva de onde, quando e em qual gravação/veiculação pública o candidato Izaías Régis teria declarado as frases a ele atribuídas no vídeo sob invectiva;

b) Oitiva ou coleta do relato da noticiada **Rosângela de Moraes Bezerra**, com a finalidade de esclarecer se autorizou ativamente a veiculação do vídeo em regime de colaboração (*collab*) no perfil @portalgirodiario e qual sua ingerência sobre a postagem veiculada;

c) Juntada das Folhas de Antecedentes Criminais Eleitorais e Comuns dos noticiados, para aferição dos requisitos objetivos e subjetivos atinentes aos institutos despenalizadores;

Concluídas as diligências policiais e aportado o TCO em juízo, requer a abertura de nova vista ao Ministério Público Eleitoral para que delibere sobre a realização da audiência preliminar prevista no art. 72 da Lei nº 9.099/1995 — para análise de composição e propositura de transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/1995), caso configurada a justa causa —, oferecimento de denúncia ou eventual promoção de arquivamento.

Garanhuns/PE, data certificada pelo sistema.

DOMINGOS SÁVIO PEREIRA AGRA

Promotor de Justiça Eleitoral

56ª Zona Eleitoral – Garanhuns/PE